



Número: 0600247-48.2024.6.20.0058

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **058ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**
Última distribuição : **02/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 FRANCISCO JOSE LIMA DO NASCIMENTO PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	FRANCISCO FABIO DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO FABIO DE MOURA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 FRANCISCO FABIO DE MOURA JUNIOR VEREADOR (INVESTIGANTE)	
	FRANCISCO FABIO DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO FABIO DE MOURA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIA DIVANIZE ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO (INVESTIGADO)	
	ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) MILENA DA SILVA CLAUDINO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO DE SOUSA VICE- PREFEITO (INVESTIGADO)	
	ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) MILENA DA SILVA CLAUDINO (ADVOGADO)
AVANTE COMUNICACAO LTDA (INTERESSADO)	
	JOAO PAULO SARAIVA DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123935460	19/11/2025 11:29	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
058ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600247-48.2024.6.20.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

INVESTIGANTE: ELEICAO 2024 FRANCISCO JOSE LIMA DO NASCIMENTO PREFEITO, ELEICAO 2024 FRANCISCO FABIO DE MOURA JUNIOR VEREADOR

Representantes dos INVESTIGANTES: FRANCISCO FABIO DE MOURA JUNIOR - RN13164, FRANCISCO FABIO DE MOURA - RN2599

INVESTIGADOS: ELEICAO 2024 MARIA DIVANIZE ALVES DE OLIVEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO DE SOUSA VICE-PREFEITO

Representantes dos INVESTIGADOS: ERICK WILSON PEREIRA - RN2723, MILENA DA SILVA CLAUDINO - RN20326

INTERESSADO: AVANTE COMUNICACAO LTDA

Representante do INTERESSADO: JOAO PAULO SARAIVA DE SOUZA - RN13388

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por FRANCISCO JOSE LIMA DO NASCIMENTO e por FRANCISCO FABIO DE MOURA JUNIOR, ambos qualificados nos autos, em face de MARIA DIVANIZE ALVES DE OLIVEIRA e de MARCOS ANTONIO DE SOUSA, também qualificados, pelas supostas práticas de abuso de poder político e econômico no curso do processo eleitoral das eleições municipais de 2024.

Na petição inicial de ID n. 123497857 os autores alegam em síntese:

- a) Ter ocorrido abusos de poder político e econômico advindo da utilização da empresa 2HC Soluções Integradas LTDA ME, contratada pela Prefeitura de Baraúna, em favor das candidaturas dos investigados;
- b) Que foi realizada publicidade em período vedado, através do uso das redes institucionais da Prefeitura de Baraúna, assim como não foram retiradas placas publicitárias;
- c) Que houve aumento de terceirizados em ano de Eleição, contratados pela empresa JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA, a qual presta serviços à Prefeitura de Baraúna;
- d) Que a investigada Maria Divanize Alves de Oliveira, então prefeita de Baraúna e candidata à reeleição, utilizou-se de sua posição para realizar uma série de eventos públicos consistentes em assinaturas de ordens de serviço e entregas de materiais, transvestidos de inaugurações, em diferentes localidades do município;
- e) Que houve utilização indevida da máquina administrativa do Município em benefício das



candidaturas investigadas;

f) Que houve utilização indevida de bem público em evento de caráter político-eleitoral denominado "GRANDE ENCONTRO DE FILIAÇÃO", nas dependências da Câmara Municipal de Baraúna/RN.

Sob tais fundamentos, requereram os investigadores:

a) o recebimento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral nos termos dos artigos 19 a 22 da Lei Complementar nº 64/90, reconhecendo-se a sua admissibilidade e legitimidade do Autor para promovê-la;

b) a citação dos investigados para, querendo, apresentem defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

c) o depoimento pessoal dos investigados;

d) a oitiva de testemunhas;

e) a quebra de sigilo bancário da Prefeitura de Baraúna, bem como a quebra dos sigilos bancário e fiscal das empresas: 2HC Soluções Integradas LTDA ME e JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda;

f) a realização de auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN) nos contratos firmados entre a Prefeitura de Baraúna e a 2HC Soluções Integradas LTDA ME;

g) que a Prefeitura Municipal de Baraúna fosse oficiada para apresentar: 3.1. Lista completa de serviços publicitários contratados junto à 2HC, discriminando valores, datas de execução e justificativas administrativas para sua realização; 3.2. Relatórios de liquidação, empenhos e notas fiscais emitidas pela 2HC no período de julho a outubro de 2024; 3.3. Relação de placas publicitárias instaladas em obras públicas no período de julho a outubro de 2024, indicando custos de instalação, conteúdo das placas e justificativa administrativa para sua manutenção em período vedado; 3.4. Cópias dos relatórios e comprovantes de publicações realizadas em blogs ou redes sociais pagos pela administração pública; 3.5. Lista nominal dos terceirizados contratados pela empresa JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda nos anos de 2023 e 2024, com as seguintes informações: a. Nome completo; b. Função desempenhada; c. Período de contratação; d. Local de trabalho; 3.6. Notas fiscais emitidas pela empresa JMT e comprovantes de pagamento entre janeiro e outubro de 2024; 3.7. Justificativas administrativas para o aumento do quadro de terceirizados no período eleitoral; e, 3.8. Todas as ordens de serviço assinadas entre os meses de julho e outubro de 2024, com: a. Cópias das ordens; b. Localidades beneficiadas; c. Custos detalhados e empresas contratadas que, conforme se argumenta, possuiriam envolvimento com os alegados abusos narrados na peça;

h) que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN) fosse oficiado solicitando o envio dos contratos firmados entre a Prefeitura de Baraúna e a empresa JMT, com ênfase no aumento do número de terceirizados em ano de eleição, incluindo análise da legalidade e finalidade das contratações;

i) que a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA – CNPJ: 06.990.590/0001-23 fosse oficiada para apresentar um relatório das atividades do Canal no Youtube: "Prefeitura Municipal de Baraúna";

j) Seja declarada a inelegibilidade dos investigados, por abuso de poder político e econômico, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para as eleições em que concorreram



ou foram diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito;

l) Seja determinada a cassação do registro ou diploma dos investigados, com fundamento no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97;

m) Que, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, seja determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para análise e eventual proposição de ação penal e administrativa em face dos investigados, caso se verifiquem condutas que ensejem responsabilização criminal ou administrativa

n) a intimação do Ministério Público para officiar como *custos legis*;

o) Por fim, requereram a procedência da presente ação em todos os seus termos, para garantir a legitimidade do processo eleitoral e a proteção da igualdade entre os candidatos, com a imposição das penalidades cabíveis aos investigados

Conclusos os autos, e por não haver situação de urgência apta a justificar a produção antecipada das diligências requeridas, o Juízo Eleitoral exarou a decisão de ID nº 123502021, postergando a análise dos pedidos de produção de provas formulados pelo investigantes para o momento próprio, ou seja, após a juntada de peça contestatória pelos investigados, com a consequente abertura da fase instrutória, tendo determinado, naquele momento processual, a citação dos investigados para, querendo, ofertarem contestação, juntando os documentos que entenderem pertinentes e apresentando, desde logo, se for o caso, rol de testemunhas. Na mesma oportunidade, determinou que no caso de eventual alegação de matérias preliminares ou a juntada de novos documentos na peça contestatória, fossem os autores intimados para réplica, e, em seguida, fossem os autos remetidos ao *Parquet* Eleitoral, a fim de promover-se o ingresso do órgão no feito, bem como para se manifestar sobre os pedidos de quebra dos sigilos bancário e fiscal das pessoas jurídicas acima mencionadas e requerer, desde logo, o que entendesse pertinente.

Regularmente citados, os investigados apresentaram suas peças de defesa, de forma independente, porém com o mesmo conteúdo, conforme petições de IDs nºs. 123525158 e 123525381.

Em suas contestações os investigados alegaram, como preliminar de mérito, a suposta fragilidade da prova documental apresentada pela parte adversa, em razão da quebra da cadeia de custódia e da possibilidade de manipulação de seu conteúdo.

Com relação ao mérito, sustentou a defesa dos investigados, em apertada síntese:

1) que os investigantes usaram de má fé por repetir o objeto de 3 (três) Representações que tramitaram neste juízo: 0600230-12.2024.6.20.0058, 0600229-27.2024.6.20.0058 e 0600228-42.2024.6.20.0058, as duas últimas, inclusive, com sentença de improcedência. Tais autos tratam, respectivamente, de publicidade institucional no youtube em período vedado, de placas de obras públicas e do uso indevido de bem público (Câmara Municipal);

2) pelo reconhecimento da preclusão quanto à realização da prova testemunhal requerida pela parte autora, ante a ausência do rol de testemunhas na exordial;

3) pelo indeferimento de todas diligências sob o argumento de que os investigantes estão se utilizando da prática do "fishing expedition"; e,

4) pela improcedência da demanda.

Na mesma oportunidade, juntaram diversos documentos novos.

Intimados a se manifestar sobre a preliminar arguida pelos investigados, bem como sobre os documentos apresentados pelos investigados, ingressaram os investigantes com a réplica de ID



nº 123550501, na qual reiteraram argumentos concernentes à matéria de fundo relativa ao mérito do pedido principal e reiteraram as diligências probatórias requeridas na inicial, além de outras que foram incluídas na referida petição, tais como:

1) a quebra de sigilo bancário da empresa Avante Comunicações no período de 1º de julho de 2024 até a data de determinação da quebra de sigilo;

2) que a empresa AVANTE COMUNICAÇÕES fosse oficiada para informar quantos funcionários possuía na época dos fatos, indicando: a. Nome completo; b. Função desempenhada; c. Período de contratação; d. Local de trabalho.

Intimado a ingressar na demanda, o Ministério Público Eleitoral, após ter vista dos autos, apresentou a manifestação de ID nº 123606322, a qual foi posteriormente complementada pela petição de ID nº 123628801. Pugnou o *Parquet* Eleitoral pela rejeição da preliminar de mérito e pelo deferimento parcial do pleito de quebra de sigilos bancário e fiscal, de modo que fossem requisitados, tão somente, os dados relativos as empresas 2HC Soluções Integradas LTDA ME e Avante Comunicações, assim como a quebra de sigilo bancário da Prefeitura de Baraúna.

Conclusos os autos, sobreveio petição de habilitação no Processo da empresa Avante Comunicações LTDA, através de seu Advogado, que, embora não sendo parte, se habilitou nos autos para contraditar o parecer do MPE no tocante ao pedido de quebra de seus sigilos bancário e fiscal, assim como, na oportunidade, assumiu o compromisso de colaborar com a Justiça Eleitoral, prestar todas as informações e apresentar todos os documentos que forem solicitados por este juízo, conforme petições de IDs nºs. 123644031 e 123644589 e Procurações de IDs nºs. 123644033 e 123644590.

Na sequência, foi prolatada a decisão de saneamento do processo de ID nº 123633753, visando sua organização e preparação para a fase de instrução probatória, na qual decidiu-se, dentre outras, em síntese:

1) pelo não acolhimento da preliminar de mérito aventada pelos investigados;

2) pelo reconhecimento da preclusão quanto a produção de prova testemunhal, visto que o rol de testemunhas não foi apresentado na inicial pelos investigadores;

3) que os investigadores fossem intimados para identificar de forma clara e precisa os servidores públicos e representantes de comunidades beneficiadas pelas supostas ações realizadas, aventados na inicial, a fim de avaliar a necessidade de convocá-los, em momento oportuno, para esclarecer eventuais pontos controversos nesta demanda;

4) que os investigados fossem intimados para se manifestarem sobre a viabilidade de prestarem seus depoimentos pessoais, a fim de expressarem as suas versões dos fatos e, dessa forma, contribuir para a resolução do caso, em audiência a ser posteriormente designada;

5) pelo indeferimento dos pedidos de quebra de sigilos bancário e fiscal das empresas citadas, assim como do sigilo bancário da Prefeitura de Baraúna, ante a possibilidade da produção de prova por outros meios menos gravosos, sem prejuízo de futura reanálise quanto a pertinência das medidas requeridas;

6) pelo indeferimento de diligências que se revelavam desnecessárias para a instrução do feito, assim como não atenderem aos princípios da celeridade e duração razoável do processo, no entendimento do Juízo Eleitoral, tais como: auditoria nos contratos firmados entre a Prefeitura de Baraúna e a 2HC Soluções Integradas LTDA ME, perícia nas redes sociais da Prefeitura de Baraúna e envio de relatório empresa Google Brasil Internet contendo as atividades do Canal no Youtube desta última; sem o prejuízo de eventual reanálise da adoção de tais medidas, caso se revelem imprescindíveis para o deslinde do feito;



Ainda na mesma oportunidade, determinou-se, dentre outras, a realização das seguintes diligências:

- 1) Juntada do Processo de Prestação de Contas da Campanha Eleitoral da Sra. Maria Divanize Alves de Oliveira e de Marcos Antônio de Sousa aos presentes autos;
- 2) A expedição de ofício dirigido à Prefeitura Municipal de Baraúna, requisitando-lhe o fornecimento de cópias de documentos e informações ali detalhados;
- 3) A expedição de intimação às empresas 2HC Soluções Integradas, AVANTE COMUNICAÇÕES e JMT Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda requisitando-lhes o fornecimento de cópias de documentos e informações nos termos também detalhados na decisão;
- 5) que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN) fosse oficiado para enviar cópias dos contratos firmados entre a Prefeitura de Baraúna e a empresa JMT, com ênfase na informação se houve o aumento do número de terceirizados, no ano de 2024, incluindo análise da legalidade e finalidade das contratações.

Intimadas as partes pela regular publicação, no dia 25/03/2025, da decisão exarada, certificou-se nos autos as providências atinentes ao cumprimento das demais diligências determinadas, no que se incluiu a expedição de carta precatória a zona eleitoral da capital do Estado, conforme documentos de IDs nºs. 123651314, 123652117, 123654310, 123656232 e 123658612.

Na sequência, sobreveio a juntada aos autos dos documentos e informações requisitados, conforme seguem:

- 1) da resposta enviada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte nos IDs nºs. 123659317 a 123659319, 123660486, 123660501 e 123660503 a 123660505;
- 2) da manifestação dos investigados informando não ter interesse na tomada de seus depoimento pessoais, conforme ID nº 123682917;
- 3) certificação nos autos do decurso, *in albis*, do prazo de 20 (vinte) dias para os investigadores identificarem de forma clara e precisa os servidores públicos e representantes de comunidades beneficiadas pelas supostas ações realizadas pelos investigados, conforme certidão de ID nº 123697940.
- 4) da documentação apresentada pela empresa Avante Comunicação LTDA nos IDs nºs. 123688894 a 123688896, 123688899 a 123688905 e 123688910 a 123688927.
- 5) da resposta apresentada pela Prefeitura Municipal de Baraúna, conforme certidão de ID nº 123689887, através do Ofício nº 73/2025/GAB/PMB, contendo 618 (seiscentos e dezoito) folhas como anexos, as quais foram recebidas fisicamente pelo Cartório Eleitoral e posteriormente digitalizadas e juntadas aos presentes autos nos IDs nºs. 123707457, 123707459 a 123707461, 123707512 a 123707534 e 123707537,;
- 6) da documentação apresentada pela 2HC SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME através da petição de ID nº 123705280 e anexos de IDs nºs. 123705291 a 123705307 e 123705426;
- 7) do Processo de Prestação de Contas PCE Nº 0600148-78.2024.6.20.0058, referente às campanhas eleitorais da Sra. Maria Divanize Alves de Oliveira e de Marcos Antônio de Sousa, conforme documentos de IDs nºs. 123708892, 123708850 a 123708886 e 123708900, 123709008 a 123709024.
- 8) da documentação apresentada pela empresa JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, via email, conforme documentos de IDs nº 123733929 a 123733952, 123735415



a 123735456, 123736318 a 123736358 e 123746398 a 123746404 e 123746406.

Conclusos os autos, após informação do Cartório Eleitoral de que todas as diligências haviam sido atendidas e juntadas ao presente Processo, foi determinado no despacho de ID nº 123751495 que as partes e o Ministério Público Eleitoral fossem intimados para se manifestarem sobre os documentos e as informações carreadas aos autos, nos termos do art. 47-F, §1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Regularmente intimados, os investigados apresentaram a petição de ID 123758654 na qual pugnaram pela preclusão da apresentação do rol de pessoas que, segundo os investigadores, teriam sido beneficiadas pelas ações realizadas pelos investigados, haja vista que tal lista não foi apresentada no prazo estipulado por este Juízo. Além disso, articularam que os documentos juntados aos autos demonstram a regularidade da conduta e das contas dos demandados, bem como das contratações realizadas e, por fim, reiteram todos os termos da defesa, pugnando pelo julgamento improcedente da demanda.

Pelos investigadores, por sua vez, foi apontado na petição de ID 123761223, o não cumprimento integral das providências determinadas, o que os levou a requerer:

1) a certificação, nos autos, do descumprimento parcial ou total das diligências determinadas por este Juízo, notadamente por parte da Prefeitura Municipal de Baraúna, da empresa JMT Serviços, da empresa 2HC Soluções Integradas e da empresa AVANTE Comunicação;

2) a expedição de novas intimações para a Prefeitura Municipal de Baraúna, assim como para as empresas JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, 2HC SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME e Avante Comunicação LTDA, a fim de que todas complementassem os documentos e as informações fornecidas, rogando, já naquele momento, em caso de eventual descumprimento, a decretação de ordem de busca e apreensão nas sedes das citadas empresas, para obtenção dos documentos que não foram entregues;

3) a quebra do sigilo bancário e fiscal das empresas AVANTE COMUNICAÇÃO LTDA e 2HC SOLUÇÕES INTEGRADAS EM COMUNICAÇÃO, para rastreamento dos recursos movimentados entre janeiro e dezembro de 2024;

4) A expedição de ofício ao Instituto Social de Saúde e Educação do Rio Grande do Norte (ISSERN), requisitando: a) a relação nominal dos funcionários alocados na Prefeitura de Baraúna nos anos de 2023 e 2024; b) Cópia integral dos contratos administrativos firmados com o Município; e, c) Ordens de serviço, relatórios de execução, notas fiscais e comprovantes de pagamentos.

5) Por fim, ratificou todos os termos da exordial, para fins de julgar procedente a presente lide, cassando os diplomas dos investigados e declarando suas inelegibilidades por abuso de poder político e econômico, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Na ocasião, apresentou o *Parquet* Eleitoral manifestação onde consignou não possuir requerimentos no presente momento processual, tendo, ainda, pugnado pelo regular prosseguimento do feito.

Conclusos os autos, a empresa Avante Comunicação LTDA protocolou petição de ID 123778778, após a qual proferiu-se nova decisão de ID 123772216, indeferindo, mais uma vez, o pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal formulado; e, reconhecendo, em parte, o descumprimento da decisão judicial por parte da Prefeitura de Baraúna e das empresas 2HC SOLUÇÕES INTEGRADAS EM COMUNICAÇÃO e JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. No tocante a empresa Avante Comunicação LTDA entendeu-se ter havido o cumprimento satisfatório da ordem judicial dirigida a empresa.

Em vista disso, determinou-se nova intimação das empresas 2HC SOLUÇÕES INTEGRADAS EM COMUNICAÇÃO e JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, bem como



fossem oficiadas a Prefeitura de Baraúna e o Instituto Social de Saúde e Educação do Rio Grande do Norte (ISSERN) para vir a apresentar a documentação e as informações requisitadas, sob pena de de busca e apreensão, sem prejuízo da responsabilização criminal por meio da instauração de processo por crime de desobediência e até mesmo da expedição de mandado de prisão em nome de seus representantes legais (art. 22, IX, c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 64/1990).

Regularmente intimadas as empresas 2HC SOLUÇÕES INTEGRADAS EM COMUNICAÇÃO e JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e oficiadas a Prefeitura de Baraúna e o Instituto Social de Saúde e Educação do Rio Grande do Norte (ISSERN), sobrevieram aos autos as respostas encaminhadas na seguinte sequência:

1) juntada do Ofício da Prefeitura Municipal de Baraúna/RN nº 121/2025/GAB/PMB acompanhado de documentos anexos, conforme IDs. 123815901, 123815910, 123815911, 123815962 a 123815969 e 123815971 a 123815974;

2) documentos juntados pela empresa 2HC SOLUÇÕES INTEGRADAS EM COMUNICAÇÃO nos IDs. 123830008 a 123830011 e 123830512 a 123830546, 123830547 a 123830573

3) juntada documentos apresentados pela empresa JMT SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA pela certidão de ID 123834243, começando no ID 123834321 e terminando no ID 123834468

4) juntada aos autos dos documentos apresentados pelo Instituto Social de Saúde e Educação do Rio Grande do Norte (ISSERN) pelas certidões de IDs 123836779, 123838064, 123838890, 123838905, 123839080, 123839100, 123839168, 123839186, 123839232, 123839249, 123839295, 123839463, 123839496, 12383958, 123839612 e 123839648.

Conclusos os autos, uma vez que foram apresentados novos documentos e novas informações, foi proferido o despacho de ID 123839702, determinando a intimação das partes e do Ministério Público Eleitoral, mediante sistemática própria, para, no prazo comum de dois dias, ofertarem nova manifestação acerca de tais documentos e informações (art. 47-F, §1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Na sequência, o MPE postulou na petição de ID 123844043, de forma acertada, que, na qualidade de *custos legis*, deverá se pronunciar após a manifestação das partes, tendo devolvido os autos para ser intimado depois das partes, momento em que poderá se pronunciar de maneira adequada e completa.

Os investigados se manifestaram através da petição de ID 123846162, reiteraram todos os termos da defesa e requereram o julgamento improcedente da demanda.

Os investigadores, por sua vez, propugnaram através da petição de ID 123847865 pela dilação do prazo para a oferta de alegações finais, em mais dois dias, dado o volume de documentos constantes nos autos.

Este Juízo, então, deferiu o pedido em tela, estendendo os seus efeitos, também, para as demais partes. Na mesma oportunidade, acolheu o pedido do MPE para que este seja ouvido após a manifestação das partes, conforme despacho de ID 123849504.

Após, sobreveio a manifestação dos investigadores (Petição de ID 123855865), na qual reiteraram o pedido de quebra do sigilo bancário da 2HC Soluções Integradas Ltda ME (CNPJ nº 29.100.347/0001-98), da Avante Comunicação Ltda, assim como de Larissa Gabrielle Sousa Araújo Saraiva (sócia da Avante), referente ao período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, abrangendo todas as movimentações financeiras, transferências, pagamentos e recebimentos; requereram a juntada da prestação de contas completa da campanha dos investigados, de modo a verificar se a prestadora de serviços AVANTE COMUNICAÇÃO, apresentou documentos comprobatórios dos serviços alegadamente prestados pela Avante e os profissionais que prestaram o serviço e, por fim, que fosse oficiada a empresa AVANTE Comunicação LTDA para informar quais e quantos funcionários atuaram pela empresa na campanha eleitoral dos investigados, apresentando contratos, comprovantes de pagamento dos profissionais e demais



documentos para comprovar a realização dos serviços. Após as diligências requeridas, solicitou prazo para suas alegações finais.

Na sequência, o MPE manifestou-se na petição de ID 123872435 pelo acolhimento dos requerimentos formulados pelos investigadores na petição de ID 123855865.

No dia 19/08/2025, a empresa Avante Comunicação LTDA atravessou petição de ID 123875571 nos autos intitulada "memoriais", pedindo que este Juízo reconhecesse a preclusão da parte adversa quanto à análise dos documentos por ela apresentados, com base no despacho de Id. 123451495, assim como negasse o pleito de quebra de seu sigilo bancário.

No dia seguinte, os investigadores requereram o desentranhamento da petição atravessada pela empresa Avante Comunicação, pediram pelo acolhimento do pleito ministerial, assim como dos pedidos formulados na Petição de ID nº 123855865.

Conclusos os autos, a empresa 2HC Soluções Integradas LTDA também atravessou uma petição de ID 123877738 nos autos, pedindo pelo indeferimento da quebra de seu sigilo bancário, após a qual proferiu-se a decisão de ID 123883326, na qual, pelas razões ali detalhadas:

- 1) manteve-se as petições apresentadas pelas empresas acima mencionadas nos autos;
- 2) indeferiu-se, mais uma vez, o pedido de quebra dos sigilos bancário formulado;
- 3) declarou-se prejudicado o pedido de juntada do Processo de Prestação de Contas da Campanha Eleitoral (PCE Nº 0600148-78.2024.6.20.0058) da Sra. Maria Divanize Alves de Oliveira e de Marcos Antônio de Sousa, haja vista que o mesmo já se encontra no bojo dos presentes autos; e,
- 4) deferiu-se o pedido de intimação da empresa Avante Comunicação LTDA para prestar as seguintes informações: a) Informar quantos e quais funcionários atuaram pela empresa na campanha eleitoral de 2024 da Sra. Maria Divanize Alves de Oliveira e de Marcos Antônio de Sousa; b) Apresentar contratos, comprovantes de pagamento dos profissionais e demais documentos que comprovem a realização dos serviços prestados.

Na mesma oportunidade, foi também determinado que, uma vez prestadas as informações requisitadas à empresa Avante Comunicação, fossem as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais e, em seguida, aberta vista dos autos ao *Parquet* Eleitoral para apresentar seu parecer conclusivo.

Regularmente intimada, a empresa Avante Comunicação LTDA protocolou a petição de ID 123893539, juntamente com os documentos de IDs 123893540 a 123893555.

Encerrada a fase probatória, foram as partes intimadas por ato ordinatório, no dia 16/09/2025, para apresentarem suas últimas alegações, conforme intimação de ID 123898471.

Na sequência, foram apresentadas as alegações finais pelos investigados na petição de ID 123902513, na qual sustentaram, preliminarmente, a inadmissibilidade da prova documental digital trazida aos autos pelos autores em razão da não observância da cadeia de custódia.

No mérito, sustentou a defesa dos investigados, em apertada síntese:

- a) que a parte autora repetiu na presente ação os objetos tratados em outras ações (Representações) anteriormente julgadas improcedentes por este Juízo Eleitoral, quais sejam:
 - 1) supostos uso do perfil do Youtube da Prefeitura de Baraúna em período vedado;
 - 2) uso de placas em obras públicas também em período vedado; e,
 - 3) uso indevido de bem público em evento denominado "GRANDE ENCONTRO DE FILIAÇÃO";
- b) inexistência de abuso de poder na contratação de publicidade para a campanha eleitoral;



- c) que as provas anexadas aos autos demonstram não ter ocorrido inauguração de obra pública no período mencionado;
- d) que não houve aumento de terceirizados no ano de 2024 e que, segundo a mesma, a empresa JMT possui um contrato com a prefeitura de Baraúna que estabelece a disponibilização número fixo de trabalhadores;
- e) atribui à parte autora a prática de *fishing expedition* caracterizada pela imposição de diligências amplas e vagas, sem causa provável devidamente fundamentada na intenção de buscar elementos que possam sustentar acusações futuras, em violação ao princípio da proporcionalidade e às garantias constitucionais dos investigados;
- f) por fim, atribui aos investigadores a prática de litigância de má fé previsto no art. 80 do Código de Processo Civil em razão do uso do processo para objetivo ilegal, por alterar a verdade dos fatos com o fim de induzir o juízo a erro e obter medida contra interesse de terceiros e, por fim, por atuação de modo temerário;
- Por tais razões, pleitearam pelo julgamento em favor da improcedência dos pedidos deduzidos na inicial e a condenação dos investigadores em litigância de má-fé, no valor de 10 (dez) salários mínimos, em atenção aos artigos 80, II, V e 81, § 2o, do CPC.
- Pelos investigadores, também, foram ofertadas alegações finais, nela restou sustentada a caracterização dos abusos de poder político e econômico que teriam sido perpetrados pelos investigados, dada a comprovação nos autos da utilização irregular da verba de publicidade institucional, a qual teria sido desvirtuada para fins de promoção pessoal do prefeito municipal, com seu consequente impulsionamento eleitoral.
- Ademais, aduziram a necessidade de determinação da quebra de sigilo bancário das empresas 2HC Soluções Integradas, Avante Comunicação LTDA e Larissa Gabrielle de Souza Araújo Saraiva, no período de janeiro a dezembro de 2024.
- Quanto à prova colhida no feito, argumentaram os mesmos investigadores, em apertada síntese:
- a) que restou comprovado o financiamento cruzado da campanha eleitoral dos investigados através da empresa 2HC, contratada pela Prefeitura por R\$ 358.196,04 anuais, haja vista que esta teria prestado serviços de publicidade durante a campanha eleitoral dos investigados no lugar da empresa Avante Comunicação, os quais não foram declaradas na prestação de contas de campanha;
- b) que a empresa Avante Comunicação demonstrou completa incapacidade operacional para prestar os serviços para os quais foi contratada, não apresentando durante toda a instrução processual qualquer documentação que comprove estrutura física, recursos humanos especializados, equipamentos técnicos ou atividade empresarial real;
- c) que a empresa Avante Comunicação manteve-se em completa inércia processual, evidenciando sua função como empresa interposta;
- d) que teria havido utilização das empresas terceirizadas JMT Serviços de Locação de Mão de Obra e Instituto Social de Saúde e Educação como instrumentos de cabide de emprego durante período eleitoral, através de contratos aditivos estrategicamente implementados para distribuição de benefícios a potenciais eleitores;
- e) que a empresa JMT teve seu contrato repactuado estrategicamente em junho de 2024, coincidindo com o início do período vedado, com aumento extraordinário de 661% no valor contratual, passando de R 578.088,99 mensais. Este aumento não correspondeu a necessidades administrativas legítimas, mas serviu como instrumento para criação de cargos destinados à captação de sufrágio através do oferecimento de empregos durante período eleitoral;



f) que o Instituto Social de Saúde e Educação operou durante período eleitoral realizando pagamentos concentrados em setembro, outubro e novembro de 2024, seguindo padrão temporal característico de operações eleitorais. A concentração dos pagamentos durante período eleitoral, seguida de redução drástica após as eleições, evidencia que os cargos criados não atendiam necessidades administrativas permanentes, mas foram implementados especificamente para distribuição de benefícios eleitorais.

g) Que houve resistência coordenada dos investigados na apresentação de documentos durante a instrução processual, com juntada tardia apenas em julho de 2025, demonstra que todas as entidades envolvidas tinham conhecimento de sua participação em esquema irregular e implementaram estratégia comum para obstruir a descoberta da verdade, agravando substancialmente sua responsabilidade.

Por tais razões, requereram a reabertura da instrução para a determinação da quebra de sigilo bancário das empresas 2HC Soluções Integradas, Avante Comunicação LTDA e Larissa Gabrielle de Souza Araújo Saraiva, no período de janeiro a dezembro de 2024, reiterando, quanto ao mérito:

1) o julgamento pela procedência da presente AIJE;

2) o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico e político, violação ao período vedado, captação ilícita de sufrágio, em consequência disto, pedem a cassação dos diplomas e mandatos dos investigados Maria Divanize Alves de Oliveira (prefeita) e Marcos Antônio de Sousa (vice-prefeito), em razão da gravidade excepcional dos ilícitos eleitorais configurados e da magnitude dos prejuízos causados ao processo democrático;

3) a declaração de inelegibilidade dos investigados pelo prazo de oito anos, conforme previsto no artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/90, em razão da prática de abuso de poder econômico e político e demais ilícitos eleitorais configurados.

Regularmente intimado, o Parquet Eleitoral apresentou seu parecer conclusivo de ID 123925182, tendo chegado as seguintes conclusões:

1) não considerou as provas relativas a JMT e ISSERN suficientemente comprovadas para embasar o decreto condenatório, porém;

2) entendeu que restou suficientemente demonstrado o abuso de poder caracterizado pelo financiamento cruzado envolvendo as empresas 2HC e Avante Comunicação Ltda, razão pela qual pugnou pelo julgamento procedente da presente AIJE, com o consequente reconhecimento da prática de abuso de poder econômico e abuso de poder político na campanha dos investigados, MARIA DIVANIZE ALVES DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO DE SOUSA.

Em consequência disso, manifestou-se pela cassação dos diplomas e mandatos dos Investigados, bem como pela declaração de inelegibilidade destes pelo prazo de 8 (oito) anos, conforme previsto no artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar 64/90.

Conclusos os autos para julgamento, a parte investigada protocolou a petição de ID n. 123927244, intitulada "memoriais", contestando, em parte, o parecer conclusivo apresentado pelo Parquet Eleitoral.

Proferiu este Juízo, então, a decisão de ID 123925396, reconhecendo, de ofício, a preclusão consumativa ao direito da parte investigada de apresentar peça complementar as suas alegações finais, sob pena de tumultuar o processo e comprometer a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional.

Vieram os autos, então, conclusos para julgamento.

Era o que havia de importante para relatar. Decido.



2. Fundamentação

2.1. Da Preliminar arguida pela parte investigada: PRELIMINARMENTE. FRAGILIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. FOTOS E VÍDEOS SEM VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE

No tocante à matéria preliminar aventada pela parte investigada, consubstanciada na tese da suposta fragilidade da prova documental apresentada em razão da quebra da cadeia de custódia e da possibilidade de manipulação de seu conteúdo, reitero as razões da decisão interlocutória de ID 123633753 que oportunamente não a acolheu, as quais acrescento abaixo outras considerações.

Os investigados alegam não haver evidências de que as fotos e vídeos oriundos de redes sociais (meios digitais) coligidos aos autos pelos investigadores na inicial são autênticos e não sofreram alteração, tendo em vista que a parte autora não utilizou os meios de prova tecnicamente adequados e admitidos pela prática jurídica para conferir validade aos registros digitais, tais como a ata notarial ou plataformas de validação, como o *verifact*.

Antes de adentrar na discussão propriamente dita quanto à higidez das provas digitais, se faz necessário tecer alguns esclarecimentos sobre o tema.

A regulamentação do instituto da cadeia de custódia em nosso ordenamento jurídico foi implementada pela Lei nº 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime e está previsto no Art. 158-A do Código de Processo Penal (CPP): "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte."

Trata-se, portanto, de um procedimento que documenta a cronologia de um vestígio desde sua coleta até a análise e deliberação pela autoridade judicial, e tem como objetivo garantir a idoneidade dos elementos probatórios, assegurando-lhes confiabilidade, integridade, rastreabilidade e autenticidade.

Embora o instituto esteja normalmente relacionado a esfera criminal, sua aplicação se entende aos demais ramos do Direito, abarcando todo e qualquer vestígio de prova seja de natureza material ou digital.

No Código de Processo Civil (CPC), que é aplicado subsidiariamente ao Processo Eleitoral, o tema é tratado em diversos dispositivos esparsos, tais como: art. 411, inciso II, que exige a assinatura eletrônica nos documentos digitais para que estes gozem de presunção de autenticidade, reforçando a importância de sua rastreabilidade; art. 422, § 1º: "As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia"; art. 441 e seguintes, segundo o qual a parte pode apresentar documento eletrônico, sendo admitido seu valor probante desde que não haja impugnação quanto à sua veracidade ou integridade.

Embora o CPC não trate expressamente da cadeia de custódia, os princípios processuais do contraditório, ampla defesa, cooperação e busca da verdade dos fatos, exigem que as provas digitais sejam manipuladas com rigor técnico, sob pena de redução de seu valor probatório.

Nesse contexto, vale esclarecer que da mesma forma que o ser humano possui digitais únicas que o individualiza dos demais, um arquivo eletrônico ou mídia de armazenamento também possui sua impressão digital, a qual é denominada por código *hash*.

O código *hash* gera uma representação única de um conjunto de informações digitais e é amplamente utilizado para garantir a integridade, confiabilidade e rastreabilidade dos dados, pois qualquer alteração nos dados originais resultará em um código *hash* completamente diferente. A decisão que cito abaixo, traz uma definição bastante elucidativa do que vem a ser o código *hash*:

HABEAS CORPUS - OPERAÇÃO TRANSFORMERS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA



MAJORADA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA - PRELIMINAR: ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA RELATORA POR TER INTEGRADO OS QUADROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INVESTIGAÇÃO, NA ORIGEM, COORDENADA PELO GAECO - SUPOSTA QUEBRA DE IMPARCIALIDADE - INEXISTÊNCIA - MÉRITO: **ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL - INCONGRUÊNCIA ENTRE OS CÓDIGOS DE AUTENTICIDADE DOS DADOS** - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE SANÁVEL POR ESTA VIA - APRECIÇÃO DA HIGIEZ DA PROVA A SER REALIZADA NO BOJO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. - (...) - **O código hash é uma sequência alfanumérica de tamanho fixo gerada a partir de dados de entrada (mensagem, arquivo, etc). O resultado é único para cada conjunto de dados. Sua função é assegurar a integridade dos dados, verificando se não foram alterados acidental ou intencionalmente.** (...) (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.231732-1/000, Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/10/2023, publicação da súmula em 25/10/2023, grifos nossos).

Feitas essas breves considerações, questiona-se, neste momento, se a eventual quebra da cadeia de custódia das provas digitais acarreta, obrigatoriamente, a inadmissibilidade ou nulidade das provas produzidas.

Embora o entendimento não seja pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a orientação que prevalece no STJ e no STF sobre tal questionamento é de que a quebra da cadeia de custódia não gera, necessariamente, a nulidade das provas produzidas, mas, sim, a redução de seu valor probante, impondo-se ao julgador sopesar as irregularidades com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de avaliar se a prova é confiável ou não.

A prova da não pacificidade da jurisprudência sobre o tema é que a própria Quinta Turma do STJ, que em recente julgado proclamou a inadmissibilidade de prova colhida sem a devida observância ao referido procedimento, também afastou, em outro caso análogo, a alegação de que a simples ausência de averiguação de códigos *hashes* teria o condão de acarretar a invalidade das provas digitais, conforme se vê abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não cabe habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo quando evidenciado constrangimento ilegal patente, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. A Corte local concluiu que todos os procedimentos necessários à preservação da cadeia de custódia foram observados, com acondicionamento adequado, lacres distintos e realização de perícias. A ausência de geração de código hash, por si só, não invalida a prova diante na ausência de demonstração objetiva de prejuízo. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 989.593/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025, grifos nossos).

Do mesmo modo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, replicando a ideia de que a não observância dos procedimentos atinentes à cadeia de custódia não têm o condão de



tornar, necessariamente, nulas as provas obtidas, conforme decisão que transcrevo abaixo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. REJEIÇÃO. (...) II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão, ao não analisar a legalidade da obtenção de provas digitais e sua conformidade com os arts. 158-A a 158-C do CPP. III. Razões de decidir 3. Não houve omissão no acórdão recorrido, pois a tese de quebra de cadeia de custódia não foi objeto da apelação interposta por nenhum dos réus, configurando inovação recursal. 4. Ainda que assim não fosse, o Laudo Pericial nº 444/2023 demonstrou a integridade das provas digitais, seguindo os requisitos técnicos de preservação e verificação, com a geração de códigos hashes. 5. Mesmo na hipótese de vícios nos procedimentos de obtenção da prova, as irregularidades na cadeia de custódia não implicariam sua automática nulidade, devendo ser demonstrado prejuízo concreto, o que não ocorreu nos autos. Precedentes do STJ. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não se prestam à inovação recursal ou ao rejugamento de questões de mérito. 2. A ausência de demonstração de prejuízo concreto inviabiliza a nulidade de provas por suposta quebra da cadeia de custódia.

(...)

(TRF6, ACR 6005349-76.2024.4.06.3801, 1ª Turma - CRIMINAL, Relator para Acórdão EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA, D.E. 20/02/2025).

No presente caso, verifico tratar-se de alegação genérica de quebra da cadeia de custódia, desprovida de elementos que indiquem que as provas apresentadas, efetivamente, foram manipuladas ou adulteradas. Além disso, cabe a parte que alega a quebra da cadeia de custódia comprovar o prejuízo sofrido, o qual não pode ser presumido, mesmo as nulidades absolutas não desobrigam a quem alega demonstrar o prejuízo suportado, conforme entendimento dos tribunais superiores.

Além disso, verifico que os documentos podem ser consultados a qualquer momento, haja vista que foram extraídos de redes sociais e lá permanecem em perfis públicos, como bem ponderou o representante do Ministério Público Eleitoral, em seu parecer conclusivo de ID 123925182:

Esta acessibilidade contínua ao material em sua fonte pública (perfis do Instagram, por exemplo) mitiga e supera a necessidade absoluta da cadeia de custódia sustentada pela defesa, pois o conteúdo pode ser reavaliado in loco e em tempo real pelo Juízo.

Ante o exposto e alinhando-me à jurisprudência do STJ, que não acolhe alegações de quebra de cadeia de custódia quando desprovidas de qualquer elemento que indique adulteração ou manipulação de provas em desfavor da defesa, NÃO ACOLHO a preliminar suscitada.

2.2. Do Pedido de quebra do sigilo bancário - PRELIMINARMENTE: QUESTÃO DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Durante a instrução da presente AIJE, os investigadores requereram repetidas vezes a quebra de sigilos bancário e fiscal das pessoas jurídicas envolvidas no feito, tendo reiterado, em suas alegações finais de ID 123902515, em sede de diligências, o pedido de quebra de sigilo bancário das empresas 2HC Soluções Integradas, Avante Comunicação LTDA, bem como da Sra. Larissa Gabrielle de Souza Araújo Saraiva, no período de janeiro a dezembro de 2024.

Além disso, aduziram os investigadores, nas alegações acima mencionadas, que o indeferimento da quebra de sigilo bancário das empresas investigadas prejudicou a instrução probatória e a



descoberta da completa verdade real sobre os fluxos financeiros do esquema, bem como impediu a comprovação definitiva dos valores transferidos entre tais empresas e a quantificação precisa dos prejuízos causados; com base nesse argumento, cogitaram que a eventual decisão pela improcedência da presente AIJE configuraria nulidade processual, vez que limitou a possibilidade de geração de provas.

Apesar disso, e logo após ter cogitado a mencionada nulidade, a parte autora cai em contradição ao afirmar que a prova produzida nos autos é suficiente para embasar suas alegações, senão vejamos:

Não obstante o prejuízo causado pela decisão, as provas já produzidas são suficientes para demonstração inequívoca da existência e magnitude do esquema criminoso, evidenciando irregularidades muito superiores às suspeitas iniciais dos investigadores. (Grifo nosso).

Ante a cogitação de possível nulidade, importa tecer alguns esclarecimentos e considerações sobre o tema.

Nulidades precisam ser demonstradas. Em processo, não se trabalha com nulidades *in perspectiva*, nem com presunção de nulidade. Ou a nulidade existe ou não existe. Se existe, ou é absoluta e pode ser declarada a qualquer tempo e até mesmo ex officio, ou é relativa e está sujeita à preclusão e ao requerimento das partes. Evidentemente que todos os atores processuais têm o dever legal e ético de, a qualquer custo, zelar pela integridade processual e evitar ocorrência de atos eivados de nulidades.

Na presente AIJE se buscou, desde seu início, a concretização e a efetivação de forma irrestrita e integral da obediência ao devido processo legal, a paridade de armas, a oportunização de ampla defesa e do forte e límpido contraditório (art.5º, LIV e LV da CF/88), assim como a observância ao rito preestabelecido na Lei Complementar n. 64/90 (Lei das Inelegibilidades).

As diligências requeridas pelas partes e pelo MPE que eventualmente foram indeferidas por este Juízo, por tê-las considerado como irrelevantes, desnecessárias ou impertinentes, em decisão sempre bastante fundamentada, não configura cerceamento de defesa mas sim a atuação controladora, fiscalizadora, diretora, legal e natural do presidente do processo, visando a evitar excessos, elementos probatórios desnecessários, desconexos e, sobretudo, invasão a direitos constitucionalmente protegidos. Tudo regrado e absolutamente cingido à legalidade da atribuição judicial como destinatário da prova.

A quantidade descomunal de documentos juntados aos autos pelas partes, pelo Município de Baraúna e pelas empresas prestadores de serviço envolvidas com o objeto da presente ação, são mais que suficientes para demonstrar que o direito ao contraditório, à ampla defesa, a liberdade probatória e o livre exercício do direito de petição foram sempre preservados, desde sua inauguração até o presente momento, não havendo que se falar em nulidades.

In casu, várias diligências requeridas pelas partes e pelo MPE foram deferidas por este Juízo, as quais demandaram requisições de documentos e informações das empresas relacionadas ao presente feito, assim como do Município de Baraúna, tendo estes apresentado o que lhes foi solicitado, o que resultou na juntada a tempo dos papéis pertinentes, formando um arcabouço documental de incontáveis páginas a disposição de todos, sem qualquer limitação ou cerceamento de defesa.

No caso dos autos, já na fase derradeira de alegações finais, depois de ampla instrução e juntada de milhares de documentos, os investigadores insistem em solicitar a quebra de sigilo bancário de empresas, assim como de uma pessoa física, já anteriormente indeferida (ids nº 123772216 e 123883326), mesmo, repito, tendo admitido expressamente que as provas já produzidas são suficientes para demonstração inequívoca de suas alegações e ante a inexistência de mudança fática ou elemento novo que justifique ou que mude o contexto fático que deu ensejo a seu indeferimento pretérito.



Com efeito, caso este Juízo Eleitoral tivesse deferido o pedido de quebra de sigilo bancário, nos moldes requeridos pelos investigadores, além da já mencionada violação a direito constitucional de pessoas físicas e jurídicas, teria o condão de vir a promover a validação judicial à conduta de pescaria probatória em matéria eleitoral (fishing expedition), prática não permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme entendimento amplamente consolidado em tribunais superiores, pela violação que representa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade das investigações, que, em nosso sistema, devem sempre possuir um foco determinado e com finalidade clara. In casu, a aptidão que detém a medida para vir a provocar graves danos é evidente, ainda mais quando considerada que sua adoção se daria em face de terceiros, que sequer figuram como investigados nas ações.

A quebra de sigilo, seja fiscal, telefônico ou bancário, é medida que se reveste de extrema excepcionalidade até mesmo no juízo criminal, onde se lida com os bens jurídicos mais sensíveis, vez que implica em retirada do véu constitucional de proteção à intimidade. Trata-se, pois, de medida que guarda excepcionalidade máxima, só sendo justificada quando presente justa causa patentemente demonstrada e a impossibilidade de obter-se a informação por outro meio. Os autos estão repletos de documentos atestando todos os contratos e pagamentos das empresas, do município e dos investigados, inclusive nenhum desses documentos foram impugnados pelas partes ou pelo MPE.

Verifica-se nos autos, com efeito, que o Município de Baraúna e empresas prestadores de serviço envolvidas cumpriram as referidas ordens de requisição que lhes foram emanadas, com a prestação de todas as informações que interessavam à instrução do presente processo.

Desta forma, há de ser considerado que já constam nos autos os documentos e as informações a respeito dos pagamentos efetuados por tais pessoas jurídicas, que, inclusive, foi reconhecido expressamente pelos investigadores, conforme visto anteriormente.

Nesse contexto, tenho que o eventual deferimento de pedido de quebra de sigilo bancário de terceiros que cooperaram com a instrução processual, com o atendimento às requisições a eles dirigidas, constituiria prática de ato abusivo e não justificável dessa Justiça Especializada, considerada a proteção constitucionalmente assegurada a tais informações.

Nessa perspectiva, vasta é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais quanto a matéria. A título de exemplificação, cit, recente julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, proferido por ocasião do julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de Juízo de primeiro grau, em que restou reconhecido o desacerto de decisão de deferimento de quebra de sigilo bancário que utiliza, como fundamento, alegações muito similares àquelas apresentadas pelos investigadores para pleitear, nestes autos, a adoção da medida em tela:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E INDIVIDUALIZADA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juízo da 324ª Zona Eleitoral, de Buritis/MG, que determinou a quebra de sigilo bancário do impetrante no âmbito de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), visando a anulação desta decisão por ausência de fundamentação idônea. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da decisão judicial que determinou a quebra de sigilo bancário do impetrante em AIJE, considerando que decisão idêntica já foi anulada pelo mesmo Tribunal em mandado de segurança impetrado por outro investigado no mesmo processo. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Preliminar. Inadequação da via eleita. O mandado de segurança é via adequada para impugnar decisão judicial que determina quebra de sigilo bancário, especialmente quando há precedente da mesma Corte reconhecendo a ilegalidade da medida em caso idêntico (MS 0601672- 85.2024.6.13.0000).



4. A quebra de sigilo bancário representa drástica ingerência estatal na esfera privada, sendo corolário do direito à privacidade previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, e sua relativização exige decisão judicial devidamente fundamentada.

5. A decisão impugnada apresentou fundamentação genérica e insuficiente para justificar a quebra do sigilo bancário, limitando-se a afirmar que a medida seria necessária para "melhor esclarecimento dos fatos" e "verificar se houve sucessivas transferências de valores para ocultar a origem e identidade do doador do dinheiro".

6. A adoção de medida tão gravosa sem o esgotamento prévio de diligências menos intrusivas, como a oitiva de testemunhas, revela-se prematura e manifestamente desproporcional, violando o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

7. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a relativização do sigilo bancário somente se legitima quando o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova, não bastando a mera invocação genérica da necessidade de investigação. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Segurança concedida, com extensão dos efeitos a outros investigados na mesma situação. Tese de julgamento: **1. A quebra de sigilo bancário em processos eleitorais exige fundamentação específica e individualizada que demonstre a imprescindibilidade da medida, não sendo suficiente argumentação genérica sobre a necessidade de esclarecimento dos fatos. 2. A decisão que determina quebra de sigilo bancário sem demonstrar de forma cabal a necessidade da medida e sem esgotar previamente diligências menos intrusivas viola o direito fundamental à privacidade e o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CF/1988, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada:

TRE-MG, MS nº 0601672-85.2024.6.13.0000. MANDADO DE SEGURANCA nº060017502, Acórdão, Relator(a) Des. Flavia Birchall De Moura, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 08/05/2025.

Ademais, o esclarecimento relativo aos exatos valores movimentados não se mostra o ponto nodal da questão, consubstanciado que é na demonstração da ocorrência, ou não, de financiamento cruzado de empresas de marketing e/ou utilização de terceirizados como cabide de emprego por empresas prestadoras de serviço para favorecer a campanha eleitoral dos investigados, dado serem estes o objeto da presente ação, e não a apuração dos valores precisos que restaram transferidos, tampouco o afastamento de eventuais divergências encontradas nas cifras declaradas.

Reitera-se, portanto, neste momento, a impertinência e o consequente indeferimento do pedido de quebra de sigilo bancário das empresas 2HC Soluções Integradas, Avante Comunicação LTDA, assim como de Larissa Gabrielle de Souza Araújo Saraiva.

Com efeito, verifica-se já se encontrarem carreadas nos autos as informações contábeis e financeiras fornecidas pelos investigados, pelas empresas prestadoras de serviços e pelo ente municipal a quem se oficiou. Em sendo assim, parece evidente que, de posse de todos esses dados que vieram à luz, já se possa adequadamente proceder-se à abordagem das questões fáticas que se têm por controvertidas nos presentes autos, quais sejam:

a) a alegada montagem de uma espécie de rede de financiamento cruzado de propaganda



eleitoral com o uso indevido de recursos públicos que, na origem, seriam formalmente destinados ao pagamento da empresa 2HC Soluções Integradas pela Prefeitura Municipal de Baraúna para a produção de sua propaganda institucional;

b) utilização da empresa JMT Serviços de Locação de mão de obra, assim como do Instituto Social de Saúde e Educação do Rio Grande do Norte - ISSERN, como instrumentos de cabide de emprego durante o período eleitoral;

c) realização de publicidade em período vedado, através do uso das redes institucionais da Prefeitura de Baraúna, assim como não foram retiradas placas publicitárias;

d) utilização indevida de bem público em evento de caráter político-eleitoral denominado "GRANDE ENCONTRO DE FILIAÇÃO", nas dependências da Câmara Municipal de Baraúna/RN.

e) Que a investigada Maria Divanize Alves de Oliveira, então prefeita de Baraúna e candidata à reeleição, utilizou-se de sua posição para realizar uma série de eventos públicos consistentes em assinaturas de ordens de serviço e entregas de materiais, transvestidos de inaugurações, em diferentes localidades do município;

Dito isto, passo à análise do mérito dos pedidos principais deduzidos na presente AIJE.

2.3. Do suposto financiamento cruzado entre empresas 2HC Soluções Integradas e Avante Comunicação.

Os investigadores e o Ministério Público Eleitoral sustentam que houve financiamento cruzado para fins eleitorais entre as empresas 2HC Soluções Integradas e AVANTE Comunicação LTDA., sucintamente, com base nos seguintes argumentos:

a) postagens da empresa 2HC em redes sócias, comemorando a vitória eleitoral dos investigados e vangloriando-se dos serviços prestados durante a campanha, na qual Deynerp Ramon (proprietário da 2HC), Maria Divanize Alves de Oliveira (investigada), e Larissa Gabrielle Sousa Araújo Saraiva (sócia administradora da Avante);

b) disparidade dos valores dos contratos entre a empresa 2HC e a Prefeitura de Baraúna (R\$ 358.196,04 anuais) e entre a empresa AVANTE e os investigados (R\$ 22.500,00);

c) no fato de Larissa Gabriela ser sócia administradora da empresa AVANTE e colaboradora da empresa 2HC;

d) incapacidade operacional da empresa AVANTE; e,

e) de que a empresa 2HC manteve atividades durante o período vedado.

Compulsando os autos, sobretudo as alegações finais dos investigadores, verifico que estes apontaram como a prova mais contundente e devastadora da ocorrência do mencionado esquema de financiamento cruzado, a postagem da empresa 2HC nas redes sociais, segundo estes, comemorando a vitória eleitoral dos investigados e vangloriando-se dos serviços prestados durante a campanha, na qual aparecem Deynerp Ramon (proprietário da 2HC), Maria Divanize Alves de Oliveira (investigada), e Larissa Gabrielle Sousa Araújo Saraiva (sócia administradora da Avante).

Sobre a mesma postagem, o íncrito representante do Ministério Público Eleitoral, em seu parecer conclusivo, afirmou trata-se de prova inequívoca da conexão operacional e da prestação de serviços eleitorais pela 2HC, se assemelhando a uma confissão pública, sugerindo, com base nessa constatação, a aplicação da teoria da aparência ao presente caso.



Além disso, alegam que o financiamento cruzado das citadas empresas está comprovado em razão do fato de Larissa Gabriela ser sócia administradora da empresa AVANTE e ter relação profissional com a empresa 2HC.

Nesse ponto, entendo que as provas apresentadas são frágeis e não comprovam de forma cabal ter havido o suposto financiamento cruzado com base, apenas, em postagens em redes sociais realizadas pela empresa que, na época dos fatos, mantinha contrato com a Prefeitura de Baraúna, comemorando a vitória da chapa vencedora, após às eleições, portanto, assim como pelo fato da sócia fundadora da empresa AVANTE, que prestou serviços de marketing eleitoral aos candidatos, manter relações profissionais com a empresa 2HC, o que é muito comum no mercado publicitário, conforme lembraram os investigados.

Com efeito, na legislação eleitoral atualmente em vigor, o que se observa é que inexistente qualquer condicionamento especial aplicável aos veículos de mídia, em decorrência de prévia prestação de serviço a ente público.

Vale ressaltar, ainda, que a análise jurídica a ser aqui efetuada deve considerar que, no Estado democrático de direito, determina o princípio da legalidade que não devem os particulares serem obrigados a se absterem de qualquer conduta senão por determinação legal.

Portanto, na ausência de elementos concretos que demonstrem irregularidades na execução de contrato administrativo, e não havendo comprovação de que tenha havido contraprestação pecuniária em razão de eventual propaganda eleitoral disfarçada de conteúdo institucional, não há ilícito a ser reconhecido ou sancionado no âmbito da Justiça Eleitoral.

Outro ponto sustentado pelos investigadores, diz respeito a suposta disparidade entre os valores pelos quais ditas empresas foram contratadas: no caso da empresa 2HC Soluções Integradas pela Prefeitura Municipal de Baraúna para a produção e divulgação de sua propaganda institucional pelo valor anual de R\$ 358.196,04; e a empresa AVANTE Comunicação LTDA pelos investigados, para realizar sua publicidade na campanha eleitoral de 2024, pelo valor de R\$ 22.500,00, constitui, também, prova inequívoca do desvio de finalidade da publicidade institucional do Município de Baraúna.

Na verdade, consultando o Processo de Prestação de Contas de Campanha PCE Nº 0600148-78.2024.6.20.0058, juntado aos autos nos Ids nºs. 123708892, 123708850 a 123708886 e 123708900, 123709008 a 123709024, a pedido dos investigadores, constato que a empresa AVANTE Comunicação foi remunerada pelos seus serviços pelo valor de R\$ 30.400,00, pagos em duas parcelas, a primeira parcela paga em 05/09/2024 no valor de R\$ 22.500,00 e a outra no dia 08/10/2024 no valor de R\$ 7.900,00 e não pelo valor de R\$ 22.500,00 como afirmam os investigadores e MPE.

Além disso, se levarmos em consideração que o escopo e a complexidade de tais contratos são completamente diferentes, assim como que o valor mensal pago pela Prefeitura de Baraúna a empresa 2HC foi de R\$ 29.849,67 (R\$ 358.196,04 dividido por 12 meses), entendo que não há como presumir-se, com base na alegada disparidade de valores, como afirmam os investigadores, que ocorreu o mencionado financiamento cruzado entre tais empresas, até porque, na verdade, tal disparidade entre os valores inexistente.

Tem-se, ainda, nesse contexto, um outro ponto, também abordado pelos investigadores, que diz respeito a uma suposta realização de pagamentos à empresa 2HC, a título de remuneração por propaganda institucional, durante o período em que é vedada sua veiculação:

[...] a 2HC Soluções Integradas recebeu, ao final do ano (novembro/2024), o valor equivalente ao triplo de sua remuneração mensal (Id. 123855864, pág. 12). Presume-se que tal montante concerne ao período vedado de 3 meses, durante o qual a empresa deveria ter mantido suas atividades suspensas. Igualmente, não houve justificativa técnica ou administrativa para este pagamento extraordinário, especialmente considerando que a 2HC alegou ter suspendido suas atividades durante o período eleitoral.

Uma análise mais detalhada dos documentos juntados aos autos pela empresa 2HC, permite concluir que de fato aqueles pagamentos ocorreram, porém, tratou-se de simples atraso nos pagamentos correspondentes a serviços prestados em período pretérito, ou seja, pagamentos



diferidos ou parcelados ao longo do ano, efetuados em contraprestação a veiculações de conteúdos já realizados.

Ficou comprovado nos autos que o pagamento à empresa 2HC Soluções Integradas do valor de R\$ 89.549,01 (oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e um centavo), valor correspondente ao triplo de sua remuneração mensal, refere-se ao pagamento por serviços prestados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024, segundo Nota de Empenho nº 2024NE201001, período anterior ao período vedado, conforme documentos de IDs 123877735 a 123877738, não havendo espaço para presumir-se, como alegam os investigadores “que tal montante concerne ao período vedado de 3 meses, durante o qual a empresa deveria ter mantido suas atividades suspensas”.

Além disso, a empresa 2HC também apresentou documentos e prints extraídos do portal de transparência do Município, constantes nos IDs 123877735 a 123877738, informando que as competências dos meses de maio, junho e outubro estavam pendentes de pagamento, e que a Nota Fiscal nº 688, emitida no dia 07/11/2024, se referia ao mês de outubro de 2024, relativa a serviços prestados após o dia 08/10/2024.

Ademais, convém ressaltar não haver sido apresentada pelas partes investigantes, assim como pelo representante do MPE, qualquer demonstração concreta de que os serviços de publicidade institucional da empresa 2HC Soluções Integradas foram prestados no período vedado, ou, ainda, que as manifestações positivas efetuadas pela dita empresa, em favor tanto dos investigados como de suas pretensões eleitorais, deram-se como forma de execução, com desvio de finalidade, da publicidade institucional, mais uma vez, foram levantadas meras suposições ou deduções sem lastro probatório.

Com efeito, tudo o que se apurou nos autos indica que a remuneração da empresa 2HC, arcada com dinheiro público, ocorreu em decorrência apenas da propaganda institucional que veicularam nas suas plataformas, fora do período vedado pela legislação eleitoral para tanto.

De toda forma, o que importa, a esse específico ponto, é que não houve a demonstração de realização efetiva de propaganda institucional em período vedado.

Não há como se presumir, portanto, como querem os investigantes, que os posicionamentos favoráveis às pretensões eleitorais do prefeito, expressados em ambientes virtuais e/ou nos perfis de rede social de seus titulares, constituem moeda de troca negociada a partir de sua escolha para veiculação de publicidade institucional do ente público.

Nessa perspectiva, já reconheceu o Tribunal Superior Eleitoral ser insustentável a procedência de pedido deduzido em ação de investigação judicial eleitoral, em cenário análogo:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REELEIÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONDUTAS VEDADAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES. CARÁTER INFORMATIVO DAS PUBLICAÇÕES. O VOTO VENCIDO NÃO INTEGRA A MOLDURA FÁTICA QUANDO CONTRARIA O EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DA MAIORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. NÃO PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) fundada em suposta prática de abuso de poder político, uso indevido dos meios de comunicação social e condutas vedadas previstas nos arts. 73, I, III, IV e 74 da Lei 9.504/97, por Orlando Morando, então prefeito do município de São Bernardo do Campo/SP, nas Eleições de 2020.

2. Por meio de decisão agravada, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial



eleitoral, com base na incidência dos verbetes sumulares 24 e 30 do Tribunal Superior Eleitoral. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Incidência da Súmula 30 do TSE

3. Não procede o argumento de que o voto vencido deve ser considerando parte integrante da moldura fática do aresto regional, porquanto, na espécie, as premissas adotadas pelo voto vencido colidem com as do voto condutor do aresto regional, já que esse destacou que a propaganda ocorreu em contexto de divulgação de ações a fim de informar os munícipes.

4. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, “de acordo com o art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil, o voto vencido é considerado parte integrante do acórdão, contudo as metas fáticas daquela não prevalecem quando colidentes com a moldura fática registrada no voto vencedor” (AgR-AREspE 0602265-26, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 7.11.2023). Portanto, incide a Súmula 30 do TSE. Incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE

5. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, ao analisar a questão, consignou que não ficou comprovada a grave repercussão eleitoral do fato e que ficou demonstrado que a publicidade foi realização com o intuito de divulgar aos munícipes as ações promovidas pela prefeitura, uma vez que possuíam caráter meramente informativo, e não a promoção pessoal do recorrido com finalidade eleitoral.

6. A revisão do entendimento do Tribunal Regional para acolher a alegação recursal de que ficaram demonstrados nos autos a prática da conduta vedada e abuso de poder, demandaria a incursão no contexto fático-probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24 do TSE.

7. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o “uso indevido dos meios de comunicação social na mídia escrita caracteriza-se apenas pela exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo” (AgR-RespEI 442-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021), bem como que, “para a configuração do abuso de poder [é necessária] de prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções”

(AgR-RO-EI 0600006-03, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 2.2.2021). CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060097688, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 19/11/2024. (Grifos nossos)

Ressalte-se, por oportuno, que a manifestação favorável de veículos de comunicação a determinado candidato, ainda que entusiástica ou reiterada, não autoriza, por si só, a presunção automática de desvio de finalidade ou de utilização indevida da publicidade institucional previamente contratada pelo ente público.

Convém lembrar que o abuso de poder político ou econômico demanda prova robusta, concreta e individualizada da conduta ilícita, não se presumindo a irregularidade com base exclusivamente em vínculos contratuais anteriores entre o poder público e o veículo que, posteriormente, manifestou apoio a determinada candidatura.

A lógica jurídica que se impõe é a de que o vínculo contratual entre ente público e o veículo de comunicação, por si só, não inquina a regularidade do contrato nem tampouco contamina automaticamente manifestações opinativas posteriores, sobretudo quando tais manifestações são realizadas em período em que não há mais veiculação de publicidade institucional ou quando ausente qualquer indicativo de direcionamento por parte do agente público contratante.



A inversão desse raciocínio, com a suposição automática de abuso ou desvio, representaria violação aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência — fundamentos constitucionais igualmente aplicáveis às ações eleitorais sancionatórias (CF, art. 5º, incisos LIV e LVII).

Assim, ausente prova direta ou indiciária de que a contratação de publicidade institucional foi instrumentalizada com finalidade eleitoral, não se pode reconhecer a ocorrência de abuso de poder com base em presunções ou correlações temporais isoladas.

Portanto, na ausência de elementos concretos que demonstrem irregularidades na execução de contrato administrativo, e não havendo comprovação de que tenha havido contraprestação pecuniária em razão de eventual propaganda eleitoral disfarçada de conteúdo institucional, não há ilícito a ser reconhecido ou sancionado no âmbito da Justiça Eleitoral.

A verdade é que, após extensa instrução realizada, inexistem nos autos provas concretas que confira verossimilhança às narrativas apresentadas pelos investigados, mas tão somente ilações. O reconhecimento de ilícito eleitoral exige prova robusta e específica da prática abusiva ou irregular, não sendo suficiente a existência de opiniões pessoais ou manifestações ideológicas, ainda que reiteradas, sobre o pleito, independentemente da plataforma utilizada para sua divulgação.

Nessa perspectiva, cito precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que demonstram ser insustentável a procedência de pedido deduzido em ação de investigação judicial eleitoral, em cenários análogos:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão unânime em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em decorrência de falta de provas da prática do abuso dos poderes político e econômico.

*2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. **Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente.***

*3. **Tendo como vetor interpretativo a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão unânime da Corte Regional pelo qual julgada improcedente a ação, notadamente porque, no caso, o conjunto probatório é demasiado frágil à comprovação do ilícito.***

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0601659-36.2022.6.03.0000 – AMAPÁ – Brasília, 19/09/2024. MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA –

RELATOR). (Grifos nossos).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AIJES. SUPOSTOS ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MAIORIA FORMADA NA CORTE LOCAL PELA AUSÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À CIÊNCIA, ANUÊNCIA OU PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO NOS ALUDIDOS ILÍCITOS E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR A CONCLUSÃO DA CORTE REGIONAL. VEDADO REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/RN, por maioria de 4x3, deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelos investigados para julgar improcedentes as pretensões contra eles deduzidas e, por conseguinte, afastar as sanções que lhes foram impostas, reformando a sentença que reconheceu a captação ilícita de sufrágio perpetrada em benefício do candidato a prefeito, fixando multa aos envolvidos, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições, e também o abuso de poder econômico levado a efeito pelo candidato beneficiado, determinando a cassação do seu mandato e da vice-prefeita, em razão do princípio da indivisibilidade de chapa, porquanto lograram ser eleitos, bem como a declaração de inelegibilidade do prefeito eleito, por 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

2. Na decisão agravada, pontuou-se que os votos vencidos concluíram que ficou comprovado que o candidato à reeleição investigado era o mandante da compra de votos, ao passo que a corrente majoritária formada na Corte regional considerou o conjunto probatório frágil em relação à ciência/anuência ou participação dos candidatos beneficiados na captação ilícita de sufrágio em tese perpetrada por terceiro, pois insuficiente o alegado vínculo político, visto que a relação entre o candidato e a interposta pessoa é meramente profissional, devendo, nessa circunstância, prevalecer o entendimento da maioria da Corte regional quanto à falta de prova robusta da ciência/anuência ou participação dos candidatos recorridos na captação ilícita de sufrágio e quanto à não comprovação do abuso de poder econômico. Essa compreensão não pode ser revista nesta instância sem proceder ao vedado reexame de provas, consoante o Verbete Sumular nº 24 do TSE. Além disso, consignou-se que, diante de dúvida razoável acerca da robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufragio, estando o acórdão regional alinhado à jurisprudência desta Corte sobre o tema, motivo pelo qual incidiu também o Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

3. Segundo os agravantes, comportam valoração jurídica diversa para se concluir pela anuência do candidato à reeleição ao aludido ilícito alguns fatos descritos no acórdão regional, quais sejam, o indivíduo que teria comprado votos em favor dos candidatos investigados ocupava cargo de livre nomeação no município do qual o candidato era prefeito, sendo promovido de função durante a campanha; ele era coordenador de grupo que promovia atos de campanha em prol do referido candidato; e conversas ocorridas via WhatsApp, que foram devidamente periciadas, dão conta de que terceiros aliciaram pessoas para comprar votos para o então candidato à reeleição.

4. A orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que a mera afinidade política não evidencia, por si só, o conhecimento dos candidatos beneficiados a respeito de todos os atos



praticados em campanha por terceiro. Do contrário, a análise da conduta do art. 41-A da Lei das Eleições seria de responsabilidade objetiva, e não subjetiva. Precedentes.

5. Tal como consignado na decisão agravada, de acordo com a moldura fática delimitada pelo voto condutor do aresto regional, o vínculo existente entre o candidato à reeleição e o indivíduo que supostamente teria perpetrado a captação ilícita de sufrágio era meramente profissional, ele não era o coordenador de campanha dos candidatos investigados, tampouco participava dos atos de logística da campanha, sendo simples apoiador; e do depoimento e das declarações não se extrai que alguma testemunha ou informante tenha tido contato direto com o candidato investigado ou confirmado a responsabilidade ou participação dele na compra de votos, não sendo possível concluir pelo seu prévio conhecimento ou mesmo anuência ao multicitado ilícito apenas em razão de a pessoa que em tese o praticou ocupar cargo na prefeitura municipal.

6. Para reforçar a existência de dúvida razoável acerca da ciência ou anuência ou até mesmo participação do candidato investigado na captação ilícita de sufrágio, tal como anotado na decisão agravada, o Ministério Público Eleitoral ajuizou a AIJE nº 0600477-22.2020.6.20.0029, para apurar os mesmos fatos dos presentes autos, mas não se insurgiu contra a reforma do aresto regional, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão de improcedência da AIJE em 22.5.2023.

7. Diante de dúvida razoável sobre a robustez do conjunto fático-probatório do acórdão regional, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro suffragio, nos termos da jurisprudência desta Corte.

8. Conforme assentado na decisão agravada e destacado pelo Parquet em seu parecer, a jurisprudência deste Tribunal Superior exige prova robusta também quanto à anuência/ciência ou participação do candidato beneficiado no ilícito, o que, contudo, não se verifica na espécie, de acordo com a moldura fática delimitada pela maioria da Corte regional e que não pode ser alterada nesta instância, incidindo os óbices dos Enunciados Sumulares nºs 24 e 30 do TSE.

9. Os agravantes não apresentaram argumentos aptos a modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada pelos próprios fundamentos.

10. Negado provimento aos agravos internos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do relator.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600471-15.2020.6.20.0029 – ASSÚ – RIO GRANDE DO NORTE E AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600479-89.2020.6.20.0029 – ASSÚ – RIO GRANDE DO NORTE. Brasília, 28/11/2023. MINISTRO RAUL ARAÚJO – RELATOR) (Grifos nossos)

Tendo por base as razões de decidir de tais julgados, e verificando que inexistem provas robustas e incontestes nos autos, guardadas as semelhanças e diferenças entre os casos, não há como se conceber, como querem os investigadores, assim como o MPE, que tenha havido concretamente uma espécie de financiamento cruzado entre as empresas 2HC Soluções Integradas e AVANTE Comunicação LTDA.

Assim, o que restou apurado, após longa instrução realizada, não ostenta aptidão para autorizar



conclusão, no âmbito da jurisdição eleitoral, de que houve esquema de financiamento cruzado entre as empresas 2HC Soluções Integradas e Avante Comunicação, de forma a causar desequilíbrio na corrida eleitoral.

Ademais, deve-se ter em conta o caráter excepcional e restritivo da cassação de mandato eletivo, medida que só se legitima diante de provas incontestes de lesividade ao processo democrático, sob pena de se incorrer em tutela desproporcional e de se comprometer a própria estabilidade institucional das escolhas eleitorais.

Assim sendo, não restou cabalmente demonstrado nos autos que tais práticas tenham atingido a intensidade necessária à configuração do abuso de poder exigido pelo ordenamento jurídico para autorizar a anulação dos diplomas outorgados aos investigados.

Por essas razões, impõe-se a improcedência dos pedidos principais da presente ação, diante da ausência de prova robusta da configuração do abuso de poder político e econômico, conforme exige o art. 22, inciso XVI, da LC n. 64/1990.

O que efetivamente fundamentou a conclusão pela improcedência dos pedidos, nesse ponto, foi a análise detida e criteriosa do vasto acervo probatório constante nos autos — composto por contratos, comprovantes de pagamentos, documentos diversos, registros eletrônicos, capturas de tela, links e outras mídias — os quais mostraram a não comprovação cabal dos fatos narrados na exordial.

Ressalte-se que esta magistrada atuou, deste o momento que passou a presidir o presente feito, nos estritos limites da legalidade e da imparcialidade, e não se pode admitir que sua atuação, devidamente fundamentada, seja utilizada como pretexto para justificar a ausência de comprovação mínima dos elementos típicos exigidos para o acolhimento dos pedidos formulados na presente AIJE.

Note-se que os investigadores e o órgão ministerial não se manifestaram sobre o vasto conjunto probatório constante nos autos, abstendo-se de qualquer análise crítica acerca dos documentos juntados, ou mesmo indicaram eventual fragilidade, inconsistência ou irrelevância das provas existentes, tendo baseado suas conclusões e convicções em meras presunções e aparências.

2.4. Utilização da empresa JMT Serviços de Locação de mão de obra e do Instituto Social de Saúde e Educação do Rio Grande do Norte - ISSERN como instrumentos de cabide de emprego durante o período eleitoral.

Nesse ponto, os investigadores alegam que a empresa JMT Serviços de Locação de mão de obra e o Instituto Social de Saúde e Educação do Rio Grande do Norte – ISSERN contratadas pela Prefeitura de Baraúna, foram utilizados como cabide de emprego com finalidade eleitoral. Segundo os investigadores:

A repactuação do contrato da JMT em 1º de junho de 2024, coincidindo precisamente com o início do período vedado, constitui prova objetiva da violação ao artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97. O aumento de 661% no valor contratual, passando de R\$ 75.885,15 para R\$ 578.088,99 mensais, não pode ser explicado por necessidades administrativas legítimas surgidas durante período vedado.

Os investigadores, contudo, não indicaram a localização dos documentos (IDs) de onde foram extraídas tais informações, se limitando a fazer apenas referências genéricas a tais documentos, os quais serviram de base para o cálculo do aumento contratual em termos percentuais, acima citado.

A única referência ao valor de R\$ 75.885,15 (setenta e cinco mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), citada pelos investigadores, que constatei nos autos, diz respeito ao



documento de ID 123733931, referente ao relatório de pagamentos efetuados pela Prefeitura de Baraúna à empresa JMT, referente a contratação de mão de obra terceirizada, tão somente, para a Secretaria Municipal de Agricultura e Pec. e Rec. Hídrico do Município, deixando de fora os outros pagamentos efetuados, no mesmo período, às demais secretarias: Secretaria de Educação, de Recursos Humanos, de Infraestrutura, de Assistência Social e Cidadania.

O que de fato verifico, folheando os autos, é que a empresa JMT foi contratada pela Prefeitura de Baraúna pelo valor global estimado de R\$ 5.364.086,28, que corresponde a R\$ 447.007,19 mensais, para contratação de mão de obra terceirizada., conforme contrato de ID 123834381, assinado no dia 19/07/2022.

Por outro lado, ao se referir a contratação do Instituto Social de Saúde e Educação do Rio Grande do Norte – ISSERN para prestar serviços ao Município de Baraúna, os investigadores assim afirmaram: "A ausência de contratos, convênios ou qualquer instrumento legal que fundamente a operação do ISSERN evidencia que a entidade funcionou como instrumento de lavagem de recursos públicos, permitindo distribuição de benefícios de forma fragmentada e menos visível que as operações diretas da administração municipal."

Sobre tal afirmação, verifico constar nos autos a existência do Termo de Contrato de Gestão 001/2024, firmado entre o Município de Baraúna e o ISSERN, no dia 12/03/2024, o qual tem como escopo a operacionalização e execução de ações e serviços, e implementação do projeto municipal "SAÚDE PARA TODOS", com vigência inicial de 12 (doze) meses, assim como o termo de Aditivo ao referido contrato assinado no dia 14/02/2025, juntamente com dotação orçamentário e outros documentos conforme documento de ID 123836796.

Enfim, o que de fato verifico nas alegações finais da parte autora, é que a mesma não indicou a localização (ID) de um único documento nos autos que comprove as cifras e os cálculos dos percentuais apresentados em sua peça acusatória, se limitando a fazer referências genéricas sobre tais documentos e baseando-se novamente suas conclusões em presunções e aparências.

Ademais, o Douto representante do Ministério Público Eleitoral, em seu parecer conclusivo de ID 123925182, também chegou a mesma conclusão que esta magistrada, no sentido de que, efetivamente, não há na vasta documentação carreada aos autos pela empresa JMT e pelo Instituto Social de Saúde e Educação do Rio Grande do Norte e pela Prefeitura de Baraúna, provas suficientemente aptas para embasar um decreto condenatório.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação final do Parquet Eleitoral, entendo também, nesse ponto, não haver lastro probatório para acolher os pedidos deduzidos pelos investigadores.

Assim, com base nas mesmas razões de decidir do item anteriormente analisado, constato que inexistem provas robustas e incontestes nos autos para embasar as alegações dos investigadores, razão pela qual não acolho os pedidos destes.

2.5. Da suposta realização de publicidade em período vedado, através do uso das redes institucionais da Prefeitura de Baraúna (Youtube), assim como por meio de placas publicitárias; e, da utilização indevida de bem público em evento de caráter político-eleitoral denominado "GRANDE ENCONTRO DE FILIAÇÃO", nas dependências da Câmara Municipal de Baraúna/RN.

No tocante aos fatos acima, articulados pelos investigadores em sua petição inicial, farei uma abordagem conjunta dos mesmos, haja vista que a fundamentação aplicada a um deles se estende ao demais.

Vale ressaltar que os investigadores sequer fizeram menção a tais fatos em suas alegações finais. Os fatos que aqui tratamos, narrados pelos investigadores em sua inicial de ID 123497857, já foram objeto de análise por este Juízo em processos vocacionados à apuração de possíveis práticas de condutas vedadas a agente público (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997). Refiro-me às Representações Especiais de Ns. 0600229-27.2024.6.20.0058, 0600228-42.2024.6.20.0058 e 0600230-12.2024.6.20.0058, todas julgadas improcedentes, das quais a primeira encontra-se arquivada com sentença transitada em julgado; já as duas seguintes encontram-se em grau de recurso nesse Tribunal.



Assim, não se fundam em argumentos novos, baseiam-se, tão somente, em fatos pretéritos a partir dos mesmos argumentos sobre os quais este Juízo eleitoral já se debruçou, tendo decidido pela improcedência de todos elas de modo fundamentado.

Ademais, constato não haver qualquer mudança fática ou fato superveniente que justifique ou afaste as razões de decidir por esta julgadora, já apontadas nos julgamentos anteriores, as quais faço minhas, tais razões, nesta oportunidade, dispensando-se sua transcrição.

2.6. Da suposta utilização pela Prefeita de sua posição para realizar uma série de eventos públicos consistentes em assinaturas de ordens de serviço e entregas de materiais, transvestidos de inaugurações, em diferentes localidades do município.

In casu, os links das postagens trazidas aos autos pelos investigadores mostram realizações da Prefeita à frente do poder executivo, divulgadas em sua rede social particular, não restando demonstrado que ocorreram perfis oficiais vinculados à Prefeitura de Baraúna, e, por consequência, entendo não caracterizado qualquer abuso de poder político ou econômico.

Em relação a esse ponto específico, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica, conforme podemos ver abaixo:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUCTA VEDADA. VEREADOR. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONTEÚDO DIVULGADO EM PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA REPLICADA EM PERFIS PRIVADOS DO CANDIDATO. FACEBOOK E INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. É facultado ao relator examinar monocraticamente os recursos que lhe são distribuídos, nos termos do art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE. Precedente.

2. Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão.

3. Nos termos da jurisprudência do TSE, "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)"

4. Agravo interno ao qual se nega provimento.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, mantendo a improcedência da representação, nos termos do voto do Relator.

(REspe nº 376–15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020) (Grifos nossos).

De toda forma, o que importa, a esse específico ponto, é que não houve, mais uma vez, a demonstração nos autos de realização efetiva de propaganda institucional em período vedado, e nem mesmo foi abordado pelos investigadores em suas alegações finais.



2.7. Da litigância de má-fé arguida pela parte investigada.

Quanto a litigância de má-fé atribuída pela parte investigada à parte investigante, entendo que não está configurada no presente caso.

Apesar de todas as teses articuladas pelos investigadores terem sido rejeitadas na presente AIJE, entendo não haver evidências de alteração deliberada da verdade dos fatos, do uso do processo para objetivo ilegal ou da atuação temerária por parte dos mesmos, tendo, tal resultado, decorrido, tão somente, em razão de interpretações ampliativas acerca dos fatos e presunções equivocadas, não se vislumbrando qualquer espécie de conduta abusiva no seu proceder.

Para fins de condenação da parte por litigância de má-fé, é necessária a demonstração inequívoca de dolo ou abuso processual, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

Cita-se, abaixo, precedente do Tribunal Superior Eleitoral no qual não restou reconhecida a litigância de má-fé, que entendo aplicável ao caso ora em exame:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO (ELEITOS). PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO EM SOLENIDADE CÍVICA COMEMORATIVA DO ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO. DIVULGAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. INSERÇÃO DE CNPJ DE CAMPANHA EM UM VÍDEO POSTADO. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO DO ATO OU DE PEDIDO DE VOTO. FINALIDADE INSTITUCIONAL PRESERVADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente AIJE fundada na prática de abuso de poder político, que fora proposta por coligação adversária em desfavor de candidatos eleitos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador no município de Ouro Branco/RN.

2. Em prol de sua pretensão de reforma, a coligação recorrente argumenta, em síntese, que o prefeito e então candidato à reeleição utilizou-se da solenidade em alusão ao aniversário do município para fins de promoção pessoal e divulgação de sua campanha eleitoral em redes sociais.

3. Em contrarrazões (ID 11202715), os representados/recorridos suscitam preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, e, no mérito, defendem a manutenção da sentença de improcedência, requerendo, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé.

4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com o indeferimento do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. O deslinde da controvérsia demanda o enfrentamento das questões necessárias à formação de convicção judicial acerca da ocorrência ou não de: (i) ofensa ao princípio da dialeticidade; e, eventualmente superado esse óbice processual, (ii) comprovação de ato abusivo revestido de gravidade suficiente a caracterizar o abuso de poder político; e (iii) presença ou não de comportamento caracterizador de litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade quando (como na espécie) é possível extrair do recurso a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença recorrida, consoante preconiza o art. 1.010 do CPC.

7. Para a caracterização do abuso de poder previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, exige-se



prova robusta, apta a demonstrar de forma segura, para além de qualquer dúvida razoável, que o ato apontado como abusivo se revestiu de gravidade suficiente a comprometer a normalidade e legitimidade das eleições.

8. No caso concreto, a participação do prefeito em solenidade alusiva ao aniversário do município (em 28.09.2024), ato de caráter inegavelmente institucional, não foi desvirtuada para fins eleitorais. Isso porque não houve pedido de voto, menção à disputa eleitoral em curso, exaltação a qualidades pessoais, ou, ainda, extrapolação em relação a anos anteriores.

9. Malgrado se tenha publicado na rede social do então candidato à reeleição vídeo do evento contendo o CNPJ da campanha, a sugerir o intento eleitoreiro da postagem, mostra-se de todo inviável extrair dessa circunstância a gravidade apta a comprometer a legitimidade do pleito.

10. Não comprovada a prática de ato abusivo revestido de gravidade suficiente a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, não é dado decretar a cassação de diplomas/mandatos consagrados pelas urnas, devendo prevalecer a soberania popular refletida nos votos atribuídos aos candidatos eleitos, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor.

11. A improcedência dos pedidos não se confunde com litigância de má-fé, que exige demonstração inequívoca de dolo ou abuso processual, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESES

12. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que julgou improcedente a AIJE.

13. A mera participação do prefeito e candidato à reeleição em eventos tradicionais como o aniversário do município, mesmo que divulgada em suas redes sociais, não denota a prática de abuso de poder político, notadamente quando desacompanhada de pedido de voto, menção à disputa eleitoral ou exaltação a qualidades pessoais.

14. A influência que compromete a normalidade e legitimidade das eleições é a que decorre do abuso do poder político, e não a inerente ao exercício regular do mandato ou função pública.

– Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR–REspEI nº 0600831–20/MG, rel. Min. Isabel Gallotti, j. 09.05.2024, DJe 31.05.2024; TSE, RO–EI nº 0604524–27/RJ, rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 09.05.2023, DJe 19.05.2023; TSE, AIJE nº 0600972–43/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 31.10.2023, DJe 20.03.2024; TSE, RO–EI nº 4573–27/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.09.2016, DJe 26.09.2016; TRE/PI, REI nº 0600523–85/Santa Cruz dos Milagres, rel. Des. José Maria de Araújo Costa, j. 18.02.2025, DJe 25.02.2025. (Grifo nosso).

3. Dispositivo

Preliminar rejeitada, quebra de sigilo bancário indeferido e litigância de má-fé não reconhecida.

Ante a ausência de prova robusta e inequívoca quanto à prática de ilícitos eleitorais e em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos citados ao longo desta decisão, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos através da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o que faço com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, promova o Cartório o arquivamento dos autos, com a baixa respectiva.

Em havendo recurso eleitoral dirigido ao TRE-RN, intinem-se desde logo as partes recorridas para, em três dias, querendo, ofertarem contrarrazões, com a remessa dos autos, em seguida, àquele e. Tribunal.

Na hipótese de haver oposição de Embargos de Declaração em face da presente sentença, intinem-se desde logo as partes recorridas para, em três dias, querendo, contrarrazoá-los, com a



conclusão dos autos, em seguida, para a deliberação pertinente.

Publique-se a presente decisão no DJe, com o que restarão intimadas as partes investigantes e investigadas, e intime-se o Ministério Público Eleitoral, mediante a sistemática própria do PJe.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se..

Mossoró/RN, data registrada no sistema.

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE
Juíza Eleitoral da 58ª Zona

